



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.133/2020, que "Dispõe sobre garantias de liberdade individual e proteção de dados pessoais no monitoramento inteligente para combate a pandemias, e dá outras providências."

AUTOR: Deputada JÚLIA LUCY
RELATOR: Deputado DELEGADO FERNANDO FERNANDES

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Deputada Júlia Lucy. A proposição em comento, vinculada ao processo SEI nº 00001-00014256/2020-28 está distribuída em 12 artigos, já contabilizado o erro material na numeração duplicada do artigo 6º.

O Artigo 1º dispõe que *"As medidas de monitoramento inteligente para combate a pandemias regem-se por esta Lei."*

O artigo 2º e seus incisos definem que *"Para efeitos desta Lei considera-se:*

I – sistema de monitoramento inteligente de pandemias (SMIP): tecnologia de vigilância baseada em informações compartilhadas;

II – prontuário eletrônico do cidadão (PEC): modelo de prontuário médico digital padronizado que funciona como repositório para todas as informações de saúde, clínicas e administrativas."

O artigo 3º e seu parágrafo único dizem que *"O Sistema de Monitoramento Inteligente de Pandemias - SMIP permite acesso aos dados de localização de pessoas por meio de dados de aparelhos de telefonia móvel."*

Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem respeitar as Leis Federais 12.965/2014 e 13.709/2018, além de acessar apenas informações agregadas que não permitam o acesso a dados pessoais."

O artigo 4º e seus incisos estabelecem que *"Para operacionalização do SMIP, fica autorizada a realização de convênios para compartilhamento de informações com empresas:*

I - operadoras de telefonia móvel;

II - de equipamentos de redes e telecomunicação;

III - de redes sociais;

IV - de plataformas de sistemas operacionais."

O artigo 5º assentam que *"A instalação do SMIP deve ser precedida de Decreto que reconheça o estado de emergência pandêmica, com tempo de duração determinado, referendado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal."*

O artigo 6º versa que *"A utilização do SMIP é restrita ao período estabelecido no art. 5º."*

O artigo 6º diz que *"O monitoramento eletrônico de saúde é baseado no Prontuário Eletrônico do Cidadão - PEC."*

O artigo 7º e seus incisos determinam que *" O PEC deve garantir:*

I - acesso remoto e simultâneo por profissionais de saúde;

II - que o registro eletrônico dos dados permite que eles estejam sempre disponíveis e facilmente acessíveis;

III – segurança e confidencialidade de dados;

IV - integração com outros sistemas de informação, especialmente àqueles vinculados a área de saúde."

O Artigo 8º e seu parágrafo único estatuem que *"O PEC abrange todo e qualquer atendimento multidisciplinar em saúde realizado na Rede Pública.*

Parágrafo único. O acesso do cidadão ao seu prontuário eletrônico deve ser garantido por meio de página de internet ou aplicativo."

O artigo 9º estabelece que *"Fica assegurado aos cidadãos que tiverem certificado de cura da doença relacionada ao estado de emergência pandêmica, disponibilizado no PEC ou outro meio disponível, sua livre circulação, mesmo quando instituída quarentena obrigatória."*

Os artigos 10 e 11 são as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, a nobre Deputada autora assevera que:

"O Covid-19 provocou uma drástica mudança no cenário mundial. À parte de debates políticos, tem-se como fato que a instituição de quarentena é a única forma de achatar a curva de contágio do vírus de modo a garantir que os sistemas de saúde não entrem em colapso. No contexto de emergência, os processos históricos avançam rapidamente e as decisões que normalmente levariam anos de deliberação são tomadas rapidamente. Nesse sentido, as tecnologias de vigilância, que estão sendo produzidas em velocidade vertiginosa, podem ser colocadas em prática sem seu devido resguardo às liberdades individuais e proteções de dados pessoais. Não se pode olvidar que a tecnologia é um poderoso aliado no combate a pandemias. O momento faz com que sejam necessárias medidas fortes, às vezes radicais, tanto em termos de assistência médica quanto econômica. No entanto, tem-se que garantir que se restrinjam ao período pandêmico, sob pena de criar-se um regime autoritário. Ademais, imperioso garantir a liberdade individual dos cidadãos e a proteção de seus dados pessoais em qualquer cenário. Assim, o projeto visa a assegurar que o governo terá acesso somente a dados agrupados, proibidos o acesso a dados individuais. A privacidade inserida nesse modelo é de suma importância para que seja preservado o sigilo, o respeito, a vontade, o livre consentimento e ainda a confidencialidade dos dados dos indivíduos."

Foram apresentadas 2 (duas emendas), quais sejam, uma Emenda Aditiva do nobre Deputado Fábio Félix (sob nº de Doc. Sei 0101767) e uma Emenda Substitutiva da nobre Deputada autora Júlia Lucy (sob n.º de Doc. Sei 0105311, vinculada ao processo Sei

n. 00001-00015644/2020-26).

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 69 - C, inciso II, alíneas "d", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a este Colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua temática.

Preliminarmente, impende apontar que o substitutivo apresentado pela nobre Deputada aprimora a legística do Projeto de Lei em comento, inclusive no que tange à sequência numérica do art. 6º. Ademais, a emenda substitutiva contempla plenamente a emenda aditiva proposta pelo nobre Deputado Fábio Félix.

Desta feita, tem-se que resta consignado relatório do Projeto de lei, em atenção ao insculpido no inciso I, do art. 92, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, nos termos do inciso II, do art. 92 do Regimento Interno desta Casa, observa-se que a transparência e o acesso à informação é essencial à democracia, razão pela qual existe a lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal¹.

Outrossim, não se pode olvidar a necessária ponderação entre os princípios de direitos, considerando tanto a garantia de liberdade, quanto a proteção de dados pessoais.

Dessarte a Federal n.º12.527/2011 estatui, no caput do seu artigo 31, que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, ao tempo em que os 5 (cinco) parágrafos do mesmo artigo 31 da lei retrocitada insculpe figurino a ser adotado em relação ao tratamento de informações pessoais.²

Com efeito, resta aprovada somente a emenda Substitutiva, eis que a emenda aditiva do Deputado Fábio Félix restou prejudicada.

Assim, ante tudo quanto exposto, no âmbito desta Comissão, **SOMOS PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.133/2020**, nos termos da Emenda Substitutiva da Deputada Júlia Lucy.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES-PROS/DF

Relator

¹- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Acessível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

²- Art. 31, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 da Lei nº O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de

100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - à defesa de direitos humanos; ou V - à proteção do interesse público e geral preponderante. § 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. § 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 18/06/2020, às 16:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0140477** Código CRC: **F4AB4EA8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00021019/2020-13

0140477v3